



Sindicato dos Laboratórios de Patologia, Pesquisas e Análises Clínicas de Minas Gerais.
Avenida Francisco Sales, 1017 - Sala 803 - funcionários- 30150.221 - Belo Horizonte - Minas Gerais.
Telefone (31) 3213 2738 – Fax (31) 3213 0814 – secretaria@sindlab.org.br
Membro da CNS e da FENAESS e Fundador do Departamento de Laboratórios da CNS e da FENAESS
Ministério do Trabalho e Emprego: Registros CNES 90896-7, CS 35097.005589/91-51 e SR 05257

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2.014

Carta 141-14

Ilmo. Sr. Dr.

Walter da Silva Jorge João

DD. Presidente do CFF

Conselho Federal de Farmácia

Prezado Senhor

O SindLab - Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais solicita-lhe a gentileza de esclarecer a seguinte dúvida sobre o laudo de exame:

1. Existe amparo legal para o Laboratório entregar ao paciente o laudo do Laboratório de apoio em substituição ao laudo do Laboratório no qual o paciente foi atendido e houve a prestação do serviço? Se sim, por favor, qual é a Lei que o Laboratório pode usar a favor de sua defesa? Se não, qual é a orientação fornecida ao Laboratório?
2. Caso exista cobrança ao Laboratório, por exemplo, "só aceito exame que for realizado no Laboratório..." ou ainda que seja por indução ao paciente, por exemplo, "faça o exame do... no Laboratório... porque ele manda para o Laboratório... e em quem confio". Qual é a orientação ao Laboratório que atendeu ao paciente? Qual é a orientação ao médico que assim age?
3. Havendo recusa do Laboratório que atendeu ao paciente de entregar-lhe o seu laudo, existe previsão legal de algum tipo de penalidade? Se sim, favor descrever qual é.
4. Qual é o papel esperado das inspeções sanitárias ou profissionais quanto ao laudo do exame laboratorial, referente à composição, transcrição, assinatura e conformidade com requisito sanitário?
5. O Laboratório pode colocar no laudo do exame a chamada "assinatura escaneada" em substituição à assinatura ou à assinatura eletrônica ou digital? Se sim, qual é a Lei que ampara?

O SindLab - Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais agradece-lhe a gentileza do envio das respostas, em especial pela brevidade conferida.

Atenciosamente

Humberto Marques Tibúrcio

SindLab

Presidente



Conselho Federal de Farmácia

OF. Nº 01847-2015/ASS.COM/CFE

Brasília, 03 de março de 2015.

Ao Senhor
Dr. Humberto Marques Tibúrcio
Presidente SindLab

Senhor Presidente,

Em resposta a carta 141/14, vimos responder o que segue:

- 1 - As questões estão disciplinadas na RDC 302/05 – ANVISA, nos seus artigos 6.2.3, 6.2.8, 6.2.9 e 6.2.10; uma vez, havendo legalidade do laboratório clínico contar com o laboratório de apoio, não há impedimento de entrega do laudo, desde que o paciente tenha sido informado da realização daquele procedimento em outro laboratório (apoio).
- 2 - Ao paciente cabe a decisão de escolher onde realizar o exame; quanto à indicação do médico por determinado serviço, é preciso ter subsídios comprobatórios, de que a indicação do médico não seja baseada em critério de qualidade, ao invés, de favorecimento; neste caso, não cabe ao Conselho Federal de Farmácia orientar os médicos sobre tal comportamento, mas ao Conselho Federal de Medicina disciplinar sobre o tema.
- 3 - Em primeiro lugar, é preciso confirmar qual o motivo da recusa do laboratório ao laudo do usuário, pois o mesmo pertence ao paciente.
- 4 - A RDC 302/2005 é o instrumento legal sanitário de regulamentação em todos os aspectos.
- 5 - O Conselho Federal de Farmácia disciplina o tema através de Resolução 296/96.

Sem mais para o momento, subscrevo.

Atenciosamente,

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente

Usuário criação: ROSENILDE
Arquivo: \\elixir\Sisd\doc\Protocolo 01847-2015_Data 2015-03-03 152038_Saida_NOR, Nº 01847-2015.doc

SHCGN-CR 712/713 Bloco "G" Loja 30 - CEP: 70760-670 - - Brasília / DF
Fones: (61) 2106-6552 Fax: (61) 3349-6553 HOME PAGE: <http://www.cff.org.br>

